



**ENTIDADE DAS CONTAS
E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS**

Decisão da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos relativa às Contas da Campanha Eleitoral para a Eleição para o Parlamento Europeu realizada em 25 de maio de 2014, apresentadas pela CDU-Coligação Democrática Unitária (PCP-PEV)

PA-6/PE/14/2019

julho/2020



Índice

| | |
|---|----|
| Índice..... | 1 |
| Lista de siglas e abreviaturas..... | 2 |
| 1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria | 3 |
| 2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às Contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos constantes do processo | 4 |
| 2.1. Receitas de campanha eventualmente não registadas. Despesas de campanha indevidamente pagas pelos Partidos coligados. Pagamento de despesas por terceiros, donativos indiretos (Ponto 3. da Secção C. do Relatório da ECFP)..... | 4 |
| 2.2. Ultrapassagem do Limite de 25% da Subvenção em Estruturas, Cartazes e Telas (Ponto 5. da Secção C. do Relatório da ECFP) | 7 |
| 2.3. Impossibilidade de Concluir Sobre a Razoabilidade da Valorização de Algumas Despesas (Ponto 7. da Secção C. do Relatório da ECFP)..... | 10 |
| 2.4. Deficiências no Controlo de Algumas Despesas (Ponto 8. da Secção C. do Relatório da ECFP) | 14 |
| 2.5. Despesas de Campanha Relacionadas com Pessoal Cedido pelo Partido Comunista Português. Impossibilidade de Concluir Sobre a sua Razoabilidade (Ponto 11. da Secção C. do Relatório da ECFP)..... | 17 |
| 2.6. Despesas de Campanha Relacionadas com o Pagamento de Quilómetros em Viatura Própria (Ponto 13. da Secção C. do Relatório da ECFP)..... | 23 |
| 3. Decisão | 25 |



Lista de siglas e abreviaturas

| | |
|----------------------|---|
| Coligação | Coligação eleitoral CDU |
| CDU | CDU-Coligação Democrática Unitária (PCP-PEV) |
| CPA | Código do Procedimento Administrativo |
| ECFP | Entidade das Contas e Financiamentos Políticos |
| Listagem n.º 38/2013 | Listagem da ECFP n.º 38/2013, publicada no Diário da República, 2ª Série, n.º 125, de 2 de julho |
| L 1/2013 | Lei n.º 1/2013, de 3 de janeiro |
| L 19/2003 | Lei n.º 19/2003, de 20 de junho |
| LO 1/2018 | Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril |
| LO 2/2005 | Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro |
| PE | Parlamento Europeu |
| PCP | Partido Comunista Português |
| PEV | Partido Ecologista “Os Verdes” |
| TC | Tribunal Constitucional |



1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria

A ECFP concluiu a elaboração, a 11.04.2016, do Relatório previsto no art.º 41.º, n.º 1, da LO 2/2005, relativo às contas da campanha eleitoral para o PE realizadas em 25 de maio de 2014, apresentadas pela CDU-Coligação Democrática Unitária (PCP-PEV). Nesse seguimento, a CDU foi notificada nos termos e para os efeitos previstos no n.º 2 da mesma disposição legal, tendo exercido o seu direito de pronúncia.

Foi elaborado Parecer, pela ECFP, a 16/09/2016, ao abrigo do regime então em vigor, tendo o mesmo sido remetido ao TC em 16.09.2016, onde foi autuado o Processo n.º 718/2016.

A 30.10.2018, foi remetido pelo TC o Processo n.º 718/2016, relativo aos autos de apreciação das contas de campanha às eleições para o PE realizadas a 25.05.2014, no âmbito do qual foi proferido despacho, em 26.10.2018, no qual o TC decidiu remeter o processo à ECFP, de acordo com o disposto nos artigos 7.º da LO 1/2018; 27.º e 33.º, n.º 1, da L 19/2003 (na redação conferida pela LO 1/2018); 9.º, n.º 1, alínea d), 43.º, 44.º e 46.º, n.º 1, da LO 2/2005, de 10 de janeiro (igualmente na redação conferida pela mesma Lei Orgânica).

Feito este introito, verifica-se que, atento o procedimento previsto na LO 2/2005, cumpre proferir a decisão final do mesmo, nos termos do art.º 43.º do mesmo diploma, na redação que lhe foi dada pela LO 1/2018, ou seja, apreciando as irregularidades imputadas, excluídas naturalmente as situações descritas na secção B do Parecer da ECFP, as quais, por não terem materialidade subjacente ou não serem imputáveis à CDU, foram já liminarmente afastadas em sede de Parecer.

Ao nível da informação financeira e do âmbito do trabalho de auditoria, objeto de relato detalhado na Secção B. do Relatório da ECFP, remete-se para a mesma (art.º 153.º, n.º 1, 2.ª parte, do CPA), dado que as situações ali descritas ou não são controvertidas ou, sendo controvertidas, serão analisadas infra por referência à Secção C. do mesmo Relatório.



2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às Contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos constantes do processo

2.1. Receitas de campanha eventualmente não registadas. Despesas de campanha indevidamente pagas pelos Partidos coligados. Pagamento de despesas por terceiros, donativos indiretos (Ponto 3. da Secção C. do Relatório da ECFP)

Decorre do n.º 1 do art.º 15.º da L 19/2003 um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos/coligações eleitorais/grupos de cidadãos eleitores, por forma a que as contas da campanha eleitoral (receitas e despesas) obedeçam ao regime do art.º 12º da mesma disposição legal.¹

Por seu turno, o art.º 15.º do mesmo diploma, no seu n.º 3, obriga à existência de conta bancária específica, na qual sejam depositadas as receitas da campanha e movimentadas as respetivas despesas.

Assim, neste contexto, as contas de campanha apresentadas pela Coligação, padecem das seguintes deficiências:

- A) A CDU emitiu recibos para as receitas provenientes de angariação de fundos. A série de recibos emitidos relativamente à Campanha inicia-se no n.º 1 e termina no n.º 58. Desconhece-se se existem outros recibos com numeração posterior à indicada.

Contudo, em sede de auditoria, verificou-se que os recibos correspondentes aos n.ºs 5, 22, 30, 35, 37, 47, 48, 51, 55 e 57 não se encontram registados nas contas de Campanha.

O não registo de todas as receitas, viola o n.º 1 do artigo 15.º da L 19/2003.

¹ Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 231/2013, de 24 de abril (ponto 7.9.).



- B) Foram identificadas despesas de campanha liquidadas diretamente pelo Partido Comunista Português (no total de 18.297,09 Eur.) e pelo Partido Ecologista “Os Verdes” (no total de 5.795,64 Eur.), as quais foram posteriormente reembolsadas a estes partidos, através da conta bancária da Campanha. Tal procedimento viola o artigo 15.º, n.º 3, da L 19/2003.
- C) Por fim, foram também identificadas, no decurso da auditoria, diversas despesas, nomeadamente, de combustíveis, refeições e bens alimentares, as quais foram pagas por militantes e, posteriormente, reembolsadas através da conta bancária da campanha, procedimento inapropriado. A aceitação de despesas pagas por terceiros configura donativos indiretos, contrariando o artigo 8.º, n.º 3, alínea c) e o artigo 15.º, n.º 3, ambos da L 19/2003.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pela Coligação:

C3 - Receitas supostamente não registadas

Todas as receitas da campanha estão registadas nas contas e disso duvidar nem é metódico, mas apenas académico, por não ter suporte na realidade.

Quanto à matéria dos recibos há recibos mal emitidos ou com engano que foram anulados pelo que se juntam para análise e verificação cópias dos recibos identificados com os n.ºs 5, 22, 30, 35, 37, 47, 48, 51, 55 e 57. (DOCUMENTOS ANEXOS 2)

Junta-se também o recibo n.º 59 que é o primeiro dos recibos já não utilizados e que está por isso em branco, como em branco estão todos os demais recibos. Pedir mais do que isto é exigir uma prova negativa ou prova positiva de facto não ocorrido, coisa que nem a CDU nem ninguém fará, não sendo exigível. (DOCUMENTO ANEXO 3)

Naturalmente que houve despesas de campanha directamente pagas através de conta bancária do PCP até à abertura de conta bancária própria da campanha eleitoral. O valor acumulado que resultou do pagamento de despesas de campanha foram considerados adiantamentos de contribuições dos partidos coligados. Essa faculdade legal foi demonstrada através de duas declarações da mandatária que identificam tais pagamentos e a sua qualificação como despesas de campanha eleitoral.



Por outro lado juntam-se os dois extractos relativos ao encontro de contas com os partidos coligados. (DOCUMENTOS ANEXOS 4)

O relatório da ECFP levanta ainda neste ponto a suspeita relativa a possíveis despesas pagas por terceiros e opina ainda que, a ser assim, se trata de uma modalidade de donativo indirecto. Contudo não adianta quaisquer factos que possam ser esclarecidos ou contraditados não sendo possível à CDU exercer o contraditório sobre esta matéria. A CDU deseja a este propósito deixar claro que todas as despesas da campanha eleitoral foram pagas pela conta da campanha.

Apreciação do alegado pela Coligação:

Relativamente ao primeiro ponto (recibos correspondentes aos n.ºs 5, 22, 30, 35, 37, 47, 48, 51, 55 e 57 não se encontram registados nas contas de Campanha) a Coligação esclareceu que os recibos foram anulados, comprovando com o envio dos Anexos 2 e 3.

Após análise dos mesmos, considera-se esta questão esclarecida.

Quanto ao segundo ponto (despesas pagas diretamente pelo PCP e pelo PEV e por isso não liquidadas através da conta bancária da campanha), vem agora a CDU referir que se tratou de adiantamentos de contribuições dos partidos coligados, argumentos que a ECFP não acolhe, uma vez que para serem considerados adiantamentos à conta de campanha, tais adiantamentos deveriam ter sido depositado na conta bancária da campanha, o que não aconteceu.

Face ao exposto, conclui-se pela violação do disposto no art.º 15.º, n.º 3, da L 19/2003.

Relativamente ao terceiro ponto (diversas despesas, nomeadamente de combustíveis, refeições e bens alimentares, as quais foram pagas por militantes e, posteriormente, reembolsadas através da conta bancária da campanha) refira-se, antes de mais, que a configuração destes pagamentos como donativo indirecto (configuração que, à data da elaboração do Relatório da ECFP, tinha acolhimento quer no regime legal vigente quer na jurisprudência do Tribunal Constitucional sobre a matéria) tem de ser, em parte, reanalisada. Com efeito, foi, entretanto, publicada a LO 1/2018, que veio aditar ao art.º 19.º da L 19/2003 os seus atuais n.ºs 4 e 5, sendo de chamar à colação, no presente caso, o n.º 4. Assim, atento o disposto em tal disposição legal, é admissível



o pagamento de despesas de Campanha por pessoas singulares e seu ulterior reembolso, desde que inferiores ao valor do IAS².

No caso, tratou-se de diversas despesas, nomeadamente, de combustíveis, refeições e bens alimentares, de valor individual reduzido, suportadas por militantes e, posteriormente, reembolsadas através da conta bancária da campanha, o que, atento o atual quadro normativo, bem como o art.º 7.º da LO 1/2018, que determina a aplicação do atual regime às situações pendentes, implica que a situação descrita já não se configure como irregularidade. Apesar de a presente fundamentação ser inovatória, face à constante do Relatório da ECFP, dispensa-se a audiência prévia da Candidatura quanto à mesma, atento o disposto no art.º 124.º, n.º 1, al. f), do CPA.

Face ao exposto, não existe aqui qualquer irregularidade.

2.2. Ultrapassagem do Limite de 25% da Subvenção em Estruturas, Cartazes e Telas (Ponto 5. da Secção C. do Relatório da ECFP)

Nos termos do art.º 18.º, n.º 6, da L 19/2003, “apenas 25% da subvenção pode ser canalizada para despesas com a conceção, produção e afixação de estruturas, cartazes e telas que se destinam à utilização na via pública”. É ainda de considerar o disposto no n.º 4 da mesma disposição legal, nos termos do qual a subvenção pública para as campanhas eleitorais não pode ultrapassar o valor das despesas efetivamente realizadas.

De acordo com o mapa relativo a despesas com a conceção, produção e afixação de estruturas, cartazes e telas (mapa da despesa M8), o total dessas despesas é de 205.735,14 Eur., correspondente a 37,4% do montante da Subvenção Estatal recebida (550.212,92 Eur.). Não obstante, não é claro que todas as despesas incluídas no referido mapa se relacionem com meios destinados à utilização na via pública.

² Atento o disposto no n.º 2 do art.º 152.º da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, a indexação ao IAS apenas produz efeitos no ano em que o montante do referido indexante atinja o valor do SMN fixado para o ano de 2008 (426,00 Eur. – cfr. DL n.º 397/2007, de 31 de dezembro). Considerando que, em 2014, o valor do IAS era de 419,22 Eur. (estabelecido no art.º 3.º do DL n.º 323/2009, de 24 de dezembro, e atento o disposto no artigo 113.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro – Lei do Orçamento do Estado para 2014), há que considerar a indexação ao SMN de 2008.



Adicionalmente, verificou-se a existência de despesa relacionada com a colagem de cartazes (93 *outdoors* 8x3m), no valor de 6.291,45 Eur., alocada ao mapa da despesa M7 - Propaganda, comunicação impressa e digital, em função do que a percentagem acima indicada passaria a ascender a 38,5%.

Existem ainda outras situações que poderão contribuir para acrescer o excesso calculado na ultrapassagem do referido limite, conforme indicado de seguida:

- Eventual falta de registo, nas contas de Campanha, das despesas relacionadas com aluguer de estruturas para afixação de cartazes “Mupis” (1,75x1,25m) e com a colagem desses cartazes e de outros de menor dimensão (ver Ponto 7.1. da Secção B do Relatório da ECFP);
- Existência de despesas com estruturas e cartazes destinados à via pública, os quais foram adquiridos a preços inferiores aos preços de mercado indicados na Listagem n.º 38/2013, publicada pela ECFP (ver Ponto 9.2.5. da Secção B do Relatório da ECFP), não tendo a CDU justificado tais divergências de preços.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pela Coligação:

C5 – Alegada ultrapassagem do limite de 25% para estruturas, cartazes e telas

Deve sublinhar-se, para mediana compressão, que o respeito prévio por dever legal sobre valor incerto e indeterminado é tarefa não fácil que o legislador impôs a quem deva respeitar ex-ante um limite sobre um valor absoluto apenas apurado afinal e parcialmente dependente de resultados eleitorais.

*Posto isto, verifica-se que por deficiente lançamento em centro de custos de diversas facturas a auditoria foi involuntariamente levada a concluir por uma ultrapassagem daquele limite que efectivamente não correu. O mesmo ocorreu com a factura identificada dos 93 *outdoors* e que por via de rectificação de contas deve ser levada a outro centro de custos.*

Ainda assim, tal imposição do legislador, a ser respeitada, como tem sido, deve sê-lo com razoabilidade e moderação, sem afastamento da razão de ser da norma.



A lei, ao fixar um limite de despesa para aqueles suportes de propaganda, fixou logo a penalização, por tal despesa já não poder ser suportada por subvenção e ainda que essa despesa seja dilatada pela campanha respectiva vai sempre comprimir o valor da subvenção. Logo a penalização conducente à restrição legal de suposto uso excessivo de certos meios de propaganda está implicada na norma legal. Já não faz sentido acrescentar à penalização mais sanção porque a violação da norma já tem uma consequência jurídica materialmente penalizadora.

Estão correctos os dados do relatório quanto ao valor da subvenção e ao cálculo do limite legal de 137.553,23 euros (25%). Acontece que erradamente foram lançadas facturas nesse centro de custos no montante global de 83.783,41 euros que aí não deveriam figurar por não se tratar de estruturas, cartazes ou telas abrangidos pela limitação legal. De resto o próprio relatório a final de página 40 levanta a dúvida acerca de pertinência ao regime do limite dos 25% de todas as despesas lançadas neste centro de custos.

Na verdade, retirando ao montante apurado pela auditoria, já com a factura que aí deverá crescer de 6.291,45 euros, ou seja retirando aos 212.026,59 euros o montante de 83.783,41 euros, o resultado final é de um total de 128.243,18 euros, isto é uma despesa em estruturas, em cartazes e em telas abaixo do valor dos 25% do valor da subvenção.

Vai ser enviada à ECFP em momento posterior nos próximos dias uma rectificação às contas consistente na correcta identificação e relação dos documentos de despesas nas respectivas contas de centros de custos com vista a tornar claro e transparente quais os meios e respectivas despesas que estão sujeitos ao regime do limite dos 25% e quais as demais despesas que estão fora desse regime. (DOCUMENTO ANEXOS 6)

Apreciação do alegado pela Coligação:

Em sede de contraditório, a CDU esclarece que, por lapso da candidatura, foram:

- ✓ Incorretamente refletidas no mapa M8, as faturas referentes à aquisição de pendões (69.000 Eur.) e as faturas referentes à aquisição de faixas de rua (11.500 Eur.); e
- ✓ não foi refletida a fatura relacionada com a colagem de cartazes – 93 *outdoors* 8x3m (6.291,45 Eur.) no referido mapa M8.



Em sustento do afirmado, a Coligação apresentou, em 17 de outubro de 2016, o documento de retificação às despesas que anunciara.

Assim de acordo com os elementos e esclarecimentos apresentados pela candidatura, as despesas com a conceção, produção e afixação de estruturas, cartazes e telas ascenderam a 128.243,18 Eur..

Face ao exposto, com a retificação do mapa M8, conclui-se que não foi ultrapassado o limite de 25% da subvenção em estruturas, cartazes e telas, pelo que se considera sanada a irregularidade.

2.3. Impossibilidade de Concluir Sobre a Razoabilidade da Valorização de Algumas Despesas (Ponto 7. da Secção C. do Relatório da ECFP)

De acordo com o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, nas campanhas eleitorais existe um dever genérico de organização contabilística, por forma a que a contabilidade reflita, designadamente, as suas receitas e despesas³.

Atenta a Listagem n.º 38/2013, foram identificadas despesas cujos valores se apresentam desconformes dos constantes daquela ou nela não podem ser subsumidos por ausência de descritivo cabal no documento de suporte . Esta situação exige cabal esclarecimento, por forma a que, atento o princípio da transparência, seja afastada a hipótese de tais situações representarem donativos de pessoas coletivas (proibidos pelo art.º 16.º da L 19/2003).

A análise das contas de campanha eleitoral apresentadas pela CDU permitiu identificar:

- a) despesas cujos valores divergem dos constantes da Listagem n.º 38/2013:

³ Cfr. os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 744/2014, de 05 de novembro (ponto 11.1.) e 537/2015, de 20 de outubro (ponto 10.5.).



| Fornecedor | Factura | Data | Descritivo | Quant | Total Fatura s/ IVA | Valor unit. s/ IVA | Valor unitário ECFP |
|----------------------------------|-------------------|------------|---|--------|---------------------|--------------------|---|
| REGISET - COMUNICACAO E ARTES GR | FACTURA Nº 217266 | 17-04-2014 | Cartaz em papel IOR 100 gr, impresso a 4/0 cores no formato 48x68 cm | 9000 | 686,70 | 0,08 | Entre 0,4 e 0,6 Eur. |
| REGISET - COMUNICACAO E ARTES GR | FACTURA Nº 217266 | 17-04-2014 | Autocolante em papel autoadesivo com cortes impresso a 4/0 cores formato 55x80mm "CDU valores de Abril" | 100000 | 800,00 | 0,01 | Entre 0,05 e 0,07 Eur. |
| LIMITLESS MEDIA , UNIPESSOAL LDA | FACTURA Nº 149 | 20-03-2014 | Aluguer de estruturas de outdoor 8x3 | 57 | 3.705,00 | 65,00 | Entre 800 e 975 Eur. |
| LIMITLESS MEDIA , UNIPESSOAL LDA | FACTURA Nº 126 | 10-03-2014 | Aluguer de estruturas de outdoor 8x3 | 57 | 3.705,00 | 65,00 | Entre 800 e 975 Eur. |
| LIMITLESS MEDIA , UNIPESSOAL LDA | FACTURA Nº 235 | 14-05-2014 | Aluguer de estruturas de outdoor 8x3 | 56 | 3.640,00 | 65,00 | Entre 800 e 975 Eur. |
| CROMIA - COMUNICACAO LDA | FACTURA Nº 219 | 25-03-2014 | Mupies em papel 1,18x1,75m com impressão digital | 10 | 120,00 | 12,00 | Entre 25 e 50 Eur. |
| LIMITLESS MEDIA , UNIPESSOAL LDA | FACTURA Nº 195 | 14-04-2014 | Aluguer de estruturas de outdoor 8x3 | 56 | 3.640,00 | 65,00 | Entre 800 e 975 Eur. |
| CALBERGRAFICA - ARTES GRAFICAS L | FACTURA Nº 01/376 | 22-05-2014 | Cartazes 50x70, 2/0 cores | 1700 | 165,00 | 0,10 | Entre 0,4 e 0,6 Eur. |
| MP - MESTRES PUBLICIDADE, S.A. | FACTURA Nº 30215 | 07-05-2014 | Instalação, aluguer mensal e colagem de cartaz para painel 8x3 em Almeirim | 1 | 725,00 | 725,00 | Entre 800 e 975 Eur., mais colagem entre 50 e 60 Eur. |
| CROMIA - COMUNICACAO LDA | FACTURA Nº 427 | 19-05-2014 | Mupies em papel com impressão digital | 10 | 120,00 | 12,00 | Entre 25 e 50 Eur. |
| COLISEU DO PORTO | FACTURA Nº 126 | 20-05-2014 | Cedência do Salão Ático (capacidade até 300 pessoas) | 1 | 500,00 | 500,00 | Entre 1400 e 1750 Eur. |



- b) despesas cujo descritivo da documentação de suporte se apresenta incompleto ou insuficientemente claro para permitir aferir a razoabilidade do seu valor, face aos valores de mercado:

| Fornecedor | Fatura | Data | Descritivo | Quant. | Total Fatura c/ IVA |
|---|--------------------------|------------|--|--------|---------------------|
| CROMIA - COMUNICACAO LDA | FACTURA Nº 315 | 14-04-2014 | Faixas em tecido "Defender o Povo e o Pais" | 500 | 3.659,25 |
| CROMIA - COMUNICACAO LDA | FACTURA Nº 356 | 28-04-2014 | Faixas de rua em tecido "Vota" | 1000 | 7.318,50 |
| ALDEIA DA LUZ - SERV ILUMIN AUDIO E VIDEO | FACTURA Nº 62 | 07-04-2014 | Aluguer de equipamento de som e luz | 1 | 3.300,00 |
| PURO AUDIO II, Lda. | FACTURA Nº 20140060 | 14-05-2014 | Aluguer de som e iluminação para "Comício Festa CDU" no Coliseu de Lisboa a 10 de Maio | 1 | 5.166,00 |
| ABSOLUTUS - AUDIOVISUAIS E INFORMÁTICA, Lda. | FACTURA Nº 119 | 13-05-2014 | Aluguer de equipamento diverso (detalhado na fatura) | | 5.252,10 |
| ABSOLUTUS - AUDIOVISUAIS E INFORMÁTICA, Lda. | FACTURA Nº FA 14A/136 | 29-05-2014 | Aluguer de equipamento diverso (detalhado na fatura) | | 6.765,00 |
| ABSOLUTUS - AUDIOVISUAIS E INFORMÁTICA, Lda. | FACTURA Nº FA 14A/137 | 29-05-2014 | Aluguer de equipamento diverso (detalhado na fatura) | | 1.100,85 |
| Total | | | | | 32.561,70 |

No que diz respeito à alínea a), os auditores externos solicitaram à Coligação esclarecimentos adicionais sobre a divergência entre os preços praticados e os da Listagem n.º 38/2013, não tendo contudo sido obtida resposta até à data da conclusão do trabalho de auditoria.

Quanto à alínea b), e por não existirem preços de referência, em sede de auditoria, foi solicitado à Coligação informação adicional, nomeadamente evidência de consulta a diversos fornecedores e obtenção de orçamentos, por forma a aferir sobre a razoabilidade dos respetivos preços, face ao valor de mercado, não tendo até à data da conclusão do trabalho de auditoria a Coligação respondido ao solicitado.



A ECFP reiterou os pedidos de esclarecimentos solicitados pelos auditores externos, de forma a poder concluir sobre a razoabilidade dos valores atribuídos e registados.

O facto de o fornecedor praticar um preço bastante inferior ao preço de mercado ou ceder gratuitamente, pode configurar um donativo de pessoa coletiva, o que contraria o disposto pelo artigo 16.º da L 19/2003.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pela Coligação:

C7 – Razoabilidade da valorização de despesas

O relatório da ECFP repete pelo menos neste ponto C7 e no ponto C9 a mesma imputação acerca da razoabilidade das despesas. Não se entende este método muito pouco rigoroso de imputação a não ser que a ECFP tenha em mente desdobrar e repetir os mesmos factos em diversas imputações autónomas com a intenção objectiva de daí poderem ser extraídas infracções acumuladas sobre as mesmas matérias e sobre os mesmos factos.

Os preços praticados, facturados, liquidados e insertos nas contas são de todo razoáveis e adequados ao serviço prestado. Trata-se aliás, como se pode facilmente verificar, de aquisição de bens que pela sua natureza – propaganda e aluguer de equipamento de som – são repetidamente utilizados pelo PCP na sua actividade política regular pelo que correspondem, sem margem para dúvidas, aos preços usualmente praticados pelo mercado.

As situações identificadas no relatório têm pois inteira razoabilidade na valorização das despesas levadas às contas atentas as circunstâncias concretas e práticas comerciais correntes e comumente aceites mesmo que não inteiramente coincidentes com a lista indicativa, logo não vinculativa publicada pela ECFP.

Apreciação do alegado pela Coligação:

A CDU limita-se a afirmar que os preços faturados são razoáveis e adequados, sem ter tentado analisar os vários casos apresentados e feito um esforço de esclarecimento adicional, nomeadamente apresentando orçamentos desses serviços que tenha solicitado, correspondência com os fornecedores ou documentação que demonstre que os preços praticados não são mais baixos do que os correntes de mercado.



Assim, no que respeita às situações descritas na alínea a), resulta que permanece por demonstrar a adequação dos preços praticados face aos valores de mercado, o que era ónus da Coligação. Tal circunstância impossibilita a emissão de um juízo sobre a razoabilidade dos valores pagos pela Coligação àquelas empresas, o que consubstancia uma violação do dever genérico previsto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003 (*ex vi* art.º 15.º, n.º 1, da mesma Lei).

Quanto às questões descritas na alínea b), a Coligação também nada esclarece, impossibilitando que se comparem os preços e assim se afira da razoabilidade da despesa efetuada. Mantem-se, pois, o entendimento da ECFP, vertido no Relatório, pelo que a irregularidade apontada relativamente à violação do dever genérico previsto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003 (*ex vi* art.º 15.º, n.º 1, da mesma Lei) não é suprida.

2.4. Deficiências no Controlo de Algumas Despesas (Ponto 8. da Secção C. do Relatório da ECFP)

Atento o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, nas campanhas eleitorais existe um dever genérico de organização contabilística, por forma a que a contabilidade reflita, designadamente, as suas receitas e despesas⁴.

No caso, do processo de prestação de contas de campanha eleitoral, apresentado pela CDU, constatámos que:

- a) O PCP debitou (por via da emissão de notas de débito) despesas relacionadas com a produção de diverso material (nomeadamente, folhetos A4, convites, tarjetas A5 e cartazes A3), no montante total de 3.948,07 Eur.. A valorização desses meios não diverge significativamente dos preços da Listagem n.º 38/2013. Contudo, nem sempre

⁴ Cfr. os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 744/2014, de 05 de novembro (ponto 11.1.) e 537/2015, de 20 de outubro (ponto 10.5.).



a descrição (temas) do material produzido é suficientemente clara, que permita, de forma inequívoca concluir que se relaciona com a Campanha em apreço.

Os auditores externos solicitaram, por e-mail, informação adicional sobre os controlos efetuados que permitiram garantir que o material produzido pelo PCP se destinou exclusivamente à presente Campanha. A CDU não respondeu até à data da conclusão da auditoria.

- b) Adicionalmente foram pagas ajudas de custo a diversos colaboradores, cujos valores oscilam entre os 9 Eur. e os 15 Eur., no montante global de 2.854,37 Eur.. Esses pagamentos a título de ajudas de custo encontram-se suportados por documento interno, que nem sempre identifica a que se refere, a que ação respeitam e a quem foram pagas.

Os auditores externos solicitaram, por e-mail, informação adicional sobre a que título foram pagas essas ajudas de custo e como foi determinado o seu valor. Todavia, a CDU não respondeu até à data da conclusão da auditoria.

- c) Constata-se, ainda, que existe um número significativo de despesas relacionadas com a aquisição de produtos alimentares, combustíveis, portagens e estacionamento, cujos documentos de suporte, apesar de estarem assinados pelo mandatário financeiro, não identificam a ação a que se referem, o que dificulta ou inviabiliza a correta alocação à Lista de Ações e Meios de Campanha.

As situações acima identificadas configuram um deficiente controlo das despesas, contrariando o disposto no n.º 1 do art.º 15.º e o n.º 1 do art.º 21.º da L 19/2003.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pela Coligação:

C8 – Deficiências e controlo despesas



As notas de débito a que o relatório se refere dizem respeito exclusivamente e na sua totalidade a despesas relacionadas com a campanha eleitoral das europeias. Tais materiais de propaganda foram produzidos e contém inequívocos elementos identificativos da campanha eleitoral e conteúdos eleitorais que obrigatória e necessariamente os funcionalizam para o acto eleitoral em apreço e nenhuma outra acção política do PCP ou mesmo da CDU poderia acolher tais materiais. Esses materiais são conhecidos da ECFP, como tem sido hábito acontecer. Supor ou presumir o contrário seria um exercício inviável.

A CDU verificou e controlou os diversos materiais produzidos mediante uso do equipamento do PCP e que posteriormente foram debitados à CDU. Estes materiais foram produzidos por iniciativa da CDU e integraram os materiais concebidos e idealizados para esta campanha.

Quanto às ajudas de custo esclarece-se que entre a CDU e os contratados e funcionários foram acordadas ajudas para compensar maior despesa dos próprios em virtude da deslocação para funções e tarefas anormalmente fora do comum e dos locais de trabalho e residência, no montante único base de 15,00 euros por cada dia. Este valor diário pode ter e teve reduções em função por exemplo da oferta da refeição ou refeições do dia em questão o que leva ao desconto de 4,00 euros por cada refeição. Deste modo, pode a ajuda de custo diária baixar de 15,00 euros para 11,00 euros se descontada uma refeição oferecida ao próprio, ou mesmo para 7,00 euros se descontadas as duas refeições diárias.

No mais o relatório da ECFP não indica em concreto quais são os suportes documentais de despesas relacionadas com a aquisição de bens que alegadamente possam revelar deficiências de controlo pelo que se torna inviável o exercício do contraditório perante apontamentos e conclusões genéricas e não concretizadas.

Juntam-se cópias das notas de débito. (DOCUMENTO ANEXOS 7)

Apreciação do alegado pela Coligação:

A ECFP analisou a resposta da CDU, bem como os documentos apresentados, considerando as questões a) e c) esclarecidas.

No que diz respeito à questão mencionada em b), referente às ajudas de custo, no valor total de 2.809,37 Eur., a ECFP entende que a resposta não é esclarecedora no sentido de saber quais as



deslocações a que respeitam ou a que dias se reportam as refeições pagas e respetiva associação a ação de campanha à qual as ajudas de custo digam respeito.

Existe uma insuficiência da documentação que implica que não haja um comprovativo suficiente do invocado⁵. Com efeito, em sede de despesas de Campanha (como em todas as outras situações em que genericamente haja pagamento de ajudas de custo) é imprescindível, até para aferir da adequação da caracterização do valor em causa, a existência de elementos demonstrativos do motivo subjacente ao pagamento da ajuda de custo. Ademais, foram solicitados oportunamente à Coligação elementos demonstrativos, nada tendo sido entregue. Como tal, ainda que em abstrato possamos estar perante uma despesa elegível, em concreto a mesma não se encontra devidamente documentada.

Assim, no que respeita às despesas com ajudas de custo era à Coligação que cabia o ónus de apresentar a documentação certificativa em relação a cada ato de despesa, comprovando o motivo subjacente ao pagamento das ajudas de custo, e de discriminar cada uma das despesas com o pessoal atinentes a ajudas de custo, de modo a demonstrar que tais despesas correspondem a despesas relativas à Campanha eleitoral. Ao não o fazer, atentou contra o disposto no artigo 12.º, n.º 3, alínea c), subalínea i), *ex vi* artigo 15.º, n.º 1, da L 19/2003.

2.5. Despesas de Campanha Relacionadas com Pessoal Cedido pelo Partido Comunista Português. Impossibilidade de Concluir Sobre a sua Razoabilidade (Ponto 11. da Secção C. do Relatório da ECFP)

Nos termos do artigo 15.º, n.º 1, da L 19/2003, *“As receitas e despesas da campanha eleitoral constam de contas próprias restritas à respetiva campanha e obedecem ao regime do artigo 12.º”*.

Acresce que, de acordo com o artigo 19.º, n.º 2, *“As despesas de campanha eleitoral são discriminadas por categorias, com a junção de documento certificativo em relação a cada ato de despesa”*.

⁵ Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 175/2014, de 19 de fevereiro (ponto 9.3. A.).



As despesas de Campanha apresentadas pela CDU, incluem despesas com pessoal, no montante total de 190.356,82 Eur.. Essas despesas detalham-se como segue:

| | |
|--|-------------------|
| Salários e encargos referentes a pessoal contratado pela CDU | 10.229,49 |
| Ajudas de custo pagas a pessoal contratado pela CDU | 600,00 |
| Salários, encargos e ajudas de custos referentes a trabalho eleitoral debitados pelo PCP | 179.527,33 |
| Total (Eur) | 190.356,82 |

Os custos com o pessoal contratado diretamente pela Coligação (10.229,49 Eur.) referem-se ao período de fevereiro a maio de 2014 e incluem proporcionais de Subsídio de Natal, de Férias e Subsídio de férias (1.946,59 Eur., incluindo encargos sociais) e indemnizações (353,80 Eur.). Esses custos encontram-se suportados apenas pelo mapa resumo de processamento.

Os auditores externos solicitaram, por e-mail, os correspondentes contratos de trabalho, que evidenciem os serviços acordados e as condições em que os mesmos foram contratados. Contudo, até à conclusão do trabalho de auditoria não foi obtida resposta por parte da **CDU**.

Quanto aos valores de salários, respetivos encargos e ajudas de custo debitados pelo PCP (no total de 179.527,33 Eur.), verifica-se que se encontram apenas suportados por notas de débito emitidas por este Partido, respeitando a elementos do seu quadro de pessoal (num total de 106 colaboradores), afetos à Campanha, no período de 1 a 25 de maio de 2014.

As Notas de Débito foram emitidas pelas Direções seguintes:

| Partido Comunista Português | Número de Funcionários | Total da Despesa (em Eur.) |
|---|-------------------------------|-----------------------------------|
| Direção da Organização Regional de Aveiro | 1 | 1.678,72 |
| Direção da Organização Regional de Beja | 4 | 7.086,55 |

ENTIDADE DAS CONTAS E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS

Decisão da ECFP relativa às Contas Campanha para PE 2014, apresentadas
Pela CDU-Coligação Democrática Unitária (PCP-PEV)
PA 6/ PE /14/2019



| | | |
|---|------------|-------------------|
| Direção da Organização Regional de Braga | 6 | 9.812,94 |
| Direção da Organização Regional de Bragança | 1 | 1.504,44 |
| Direção da Organização Regional de Castelo Branco | 2 | 3.564,92 |
| Direção da Organização Regional de Coimbra | 6 | 10.683,95 |
| Direção da Organização Regional de Évora | 5 | 8.645,11 |
| Direção da Organização Regional de Faro | 4 | 6.171,36 |
| Direção da Organização Regional de Guarda | 1 | 1.714,94 |
| Direção da Organização Regional de Leiria | 2 | 3.489,16 |
| Direção da Organização Regional de Lisboa | 22 | 37.091,04 |
| Direção da Organização Regional de Portalegre | 4 | 6.964,42 |
| Direção da Organização Regional de Porto | 11 | 17.750,59 |
| Direção da Organização Regional de Santarém | 3 | 4.896,86 |
| Direção da Organização Regional de Setúbal | 5 | 8.733,72 |
| Direção da Organização Regional de Viana do Castelo | 2 | 3.323,73 |
| Direção da Organização Regional de Vila Real | 2 | 3.575,76 |
| Direção da Organização Regional de Viseu | 2 | 3.564,92 |
| Direção da Organização Região Autónoma dos Açores | 1 | 1.755,40 |
| Direção da Organização Regional do Litoral Alentejano | 2 | 3.532,45 |
| Juventude Comunista Portuguesa | 2 | 3.050,27 |
| Contabilidade Central | 18 | 30.936,08 |
| Total | 106 | 179.527,33 |

Para além das notas de débito, não foi apresentado qualquer outro suporte que discrimine os serviços efetuados e o número de horas afetas à Campanha.

Assim, concluiu-se que a Coligação não disponibilizou toda a informação necessária que permitisse à ECFP avaliar a razoabilidade e a elegibilidade das despesas com pessoal, imputadas às contas da Campanha Eleitoral.

Face ao exposto, a ECFP solicitou à Coligação que: (i) enviasse os contratos de trabalho relativos ao pessoal que contratou, assim como (ii) os recibos de vencimento do mês de maio, relativamente aos colaboradores em causa; indicasse (iii) como efetuou o controlo sobre os montantes de salários e ajudas de custos debitados pelas estruturas do PCP (dias e horas



trabalhadas); (iv) informasse sobre o tipo de trabalhos que foram desenvolvidos nesse âmbito e (v) sobre qual a contrapartida desses movimentos nas Contas Anuais do Partido.

A ausência de documentos de suporte adequados, nomeadamente, contratos de trabalho, mapas de controlo de horas, descrição dos serviços e identificação das ações de Campanha em que participaram, pode ser considerada como violando o disposto na alínea c) do n.º 3 do artigo 12º, aplicável “ex vi” do n.º 1 do artigo 15.º e do n.º 2 do art.º 19.º, todos da L 19/2003.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pela Coligação:

C11 – Despesas com pessoal

De novo e mais uma vez se invoca aqui a mesma suspeição de razoabilidade da despesa que vem assinalada no ponto C7 e ainda no ponto C9 a que já se respondeu.

Esta razoabilidade vem sendo demonstrada ao longo de muitos actos eleitorais e não admite suspeições infundadas.

Como a ECFP bem sabe, as campanhas da CDU são, por natureza, de trabalho intensivo com recurso as muitas pessoas e a muitos contactos directos. Daí as necessárias despesas e custos associados com pessoal, tais como salários.

Foram celebrados contratos com pessoal que se juntam para apreciação.

(DOCUMENTOS ANEXOS 9)

Os custos com pessoal contratado e termo certo incorporam proporcionais de subsídios como é de lei não se atingindo o espanto da ECFP ou sequer o sublinhar de tal facto como se fosse algo inusitado e não decorrente da inquestionável aplicação da lei.

A contrapartida nas contas anuais do PCP está assegurada na medida em que nas contas do PCP, para o ano em apreço, se registou a correspondente diminuição nas despesas com funcionários seus conforme a auditoria pode comprovar querendo.

É pois verdade inquestionável que o PCP desloca funcionários seus para a campanha da CDU, e mantém-lhes as mesmas condições de remuneração, porque passam a trabalhar a tempo inteiro para a campanha



eleitoral, sendo por isso remunerados em igual montante. Nem outro procedimento seria de esperar num Estado de Direito. Não há nem redução de salário nem diminuição de direitos pelo facto de estarem deslocados para a campanha.

Os funcionários do PCP destacados, estando sempre ao serviço, tiveram diversas tarefas, figurando entre elas a planificação, organização e calendarização da campanha eleitoral. Põem de pé, estruturam e animam a mobilização para as iniciativas de campanha. São eles um elemento humano fundamental das campanhas eleitorais, que colocam a campanha no terreno concreto fazendo, através das acções, a ligação aos eleitores.

A CDU verificou e fiscalizou o efectivo desempenho de funções no âmbito da campanha eleitoral dos funcionários que o PCP deslocou para a campanha da CDU, no seu próprio interesse político de eficiência eleitoral (eficiência direccionada ao resultado) e de aproveitamento eficiente de recursos humanos (eficiência direccionada à racionalidade de recursos). Esses funcionários trabalham além do mais, em via de regra, militantemente muito para além do considerado horário normal de trabalho sendo inoportável e completamente inadequado propor “mapas de controlo de horas” (quais iníquas “folhas de ponto”), e “identificação das acções em que participaram”, já que estiveram potencialmente em todo o universo das acções realizadas e nem no PCP, nem na CDU, nem nas acções de campanha se pode sequer imaginar a ridícula existência de uma espécie de relógios de ponto ou folhas com marcação de presença. A razoabilidade da despesa é assumida pela CDU e no seu próprio interesse de sólida e criteriosa gestão de recursos disponíveis.

Sobre a elegibilidade da despesa e o comprovativo dessa elegibilidade já o Tribunal Constitucional se pronunciou, como bem se sabe, e até mais de uma vez.

Na verdade a CDU tudo disponibilizou para demonstrar que a despesa com pessoal é uma efectiva despesa de campanha eleitoral, por um lado, mas pelo outro, nem a auditoria nem a ECFP goraram demonstrar que o pessoal em causa não esteve a trabalhar na campanha eleitoral da CDU.

Conhecidas que são as contas do PCP e agora também as contas da campanha que podem ser cruzadas, informa-se que a exaustiva consulta dos recibos emitidos pelo PCP enquanto entidade empregadora responsável pelo pagamento dos salários devidos aos seus funcionários deslocados para a campanha podem ser consultados e analisados pela auditoria privada, ou pela ECFP ou por quem esta indicar na sede nacional do PCP em Lisboa.



Os salários pagos cobrem o período de 1 a 25 de Maio e as ajudas de custo comportam 22 dias à razão de 40,00 euros por pessoa.

Apreciação do alegado pela Coligação:

A CDU é clara na sua resposta: os colaboradores são funcionários do Partido Comunista Português, e, quando trabalham na campanha, têm os seus salários pagos diretamente pela conta bancária da campanha, tendo juntado para o efeito 4 contratos de trabalho a termo certo e que, após análise pela ECFP, constatou-se que respeitam à campanha eleitoral, dado o período para que foram estabelecidos.

O que se questiona tem a ver com o facto de o Partido Comunista Português colocar os seus funcionários a trabalhar para a campanha, em número de 106, de pagar os seus salários num período eleitoral alargado (meses de março a maio), debitados à campanha e de assim obter subvenção para pagar esses encargos com o pessoal, sem que se possa afirmar que tais despesas são exclusivamente de índole eleitoral, como determina o artigo 19.º da L 19/2003.

Como referido no Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 175/2014, de 19 de fevereiro (ponto 9.3.A.), a aferição da regularidade das contas apresentadas, quanto a estas despesas em concreto, comporta duas variáveis:

- a) A completude ou suficiência dos suportes documentais;
- b) A elegibilidade da despesa.

Em relação à elegibilidade da despesa, genericamente, face aos elementos carreados pela Coligação, a mesma encontra-se demonstrada, não existindo elementos que permitam concluir inequivocamente pela sua inelegibilidade. Como tal, revê-se a posição assumida, nesta parte, pela ECFP, em sede de Relatório, considerando que, de um ponto de vista genérico, não há fundamentos para afastar a elegibilidade das despesas.

Assim, para a sua integral adequação ao regime legal aplicável resta aferir da completude ou suficiência dos suportes documentais, encontrando-se cabalmente esclarecida e documentada



a situação, tratando-se, nessa parte, de despesas comprovadamente elegíveis. Como tal, conclui a ECFP pela inexistência de irregularidade.

2.6. Despesas de Campanha Relacionadas com o Pagamento de Quilómetros em Viatura Própria (Ponto 13. da Secção C. do Relatório da ECFP)

Nos termos do n.º 1 do art.º 19.º da L 19/2003, apenas despesas inequivocamente “com intuito ou benefício eleitoral” podem ser contabilizadas como despesas eleitorais.

Nas contas de campanha, foram identificadas despesas relacionadas com pagamentos a título de quilómetros, no montante global de 78.790,72 Eur.. Esses pagamentos encontram-se suportados por documento interno, com a identificação do beneficiário, dos dias de deslocação, do percurso efetuado, do número de quilómetros e do valor total a pagar (na base de 0,20 Eur./por Km); os referidos documentos não identificam contudo a matrícula de cada viatura correspondente.

Adicionalmente verifica-se que foram imputadas à Campanha outras despesas relacionadas com deslocações, nomeadamente, combustíveis e ajudas de custo. Pelo facto de os documentos de suporte aos pagamentos a título de quilómetros não identificarem a matrícula das viaturas, não foi possível aferir se foram pagos quilómetros e combustíveis para a mesma viatura e deslocação, o que, a acontecer, traduziria uma duplicação de despesas. Contudo, tendo por base a análise da cópia dos cheques, foi possível verificar que foram pagos quilómetros e combustíveis ao mesmo beneficiário.

O eventual pagamento de quilómetros e combustível para a mesma viatura e para a mesma deslocação constitui uma duplicação da despesa.

A ECFP veio solicitar à Coligação que fizesse prova de que não ocorreu duplicação da despesa (quilómetros e combustíveis) e que especificasse em que consiste o pagamento de quilómetros e a quem foram pagos.



A ECFP não valida propriamente folhas ou abonos de quilómetros, pois tal figura não se enquadra na definição legal de despesas eleitorais. Com efeito, as despesas de deslocação só poderão ser atendidas caso estejam justificadas e documentadas especificamente através dos títulos de transporte pagos e, caso seja usada viatura própria, esta deve ser objeto da necessária declaração de cedência, e as despesas associadas, relativas a combustível ou portagens, devidamente descritas e documentadas por relação com ações de campanha que constem da listagem apresentada.

Assim, o pagamento de um montante fixo por “Km”, não pode ser transponível para as campanhas eleitorais, atentas as regras restritivas desta lei que define despesa e defere à ECFP o respetivo controlo.

A ECFP entende que as despesas inerentes a cada deslocação não se compadecem com um critério de pagamento por “km”, a que então bastaria aplicar o n.º de “km” percorridos, independentemente dos custos efetivamente incorridos nas deslocações.

Assim, o cálculo feito pela CDU não pode ser aceite como cumprindo o disposto no artigo 19.º, n.º 1, da L 19/2003.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pela Coligação:

C13 – Deslocações em viatura própria

O que foi pago foi a despesa com a utilização de viatura própria, não tendo sido alugada viatura de campanha.

Obvia e naturalmente que se discorda da leitura que a ECFP faz discriminando ou degradando a elegibilidade como despesa de campanha eleitoral dos custos com deslocação de pessoas, seja candidatas, seja activistas contratados e funcionários intervenientes em ações de campanha, como se a lei tivesse adoptado a peregrina concepção de que os custos de deslocação teriam de ser suportados pelos próprios. Tal visão não tem suporte legal.



Vista a campanha da CDU como ela de facto é e sem a converter àquilo que não é, as despesas são naturalmente elegíveis como despesas de campanha. Em todo o caso, as despesas de que tratamos enquadram-se plenamente na previsão normativa do n.º 1 do artigo 19.º da lei de financiamento. Foram realizadas tendo em conta as particularidades da campanha da CDU para permitir a activistas e candidatos manterem-se na estrada e em movimento direccionado para o contacto directo com populações. As deslocações são um instrumento indispensável para a concretização das finalidades e metas de campanha e o uso dessa faculdade leva a maior eficiência económica do custo associado e conduz em tese a um abaixamento das despesas globais da campanha eleitoral.

Apreciação do alegado pela Coligação:

Considerando a concreta irregularidade imputada (n.º 1 do artigo 19.º da L 19/2003) e bem assim os documentos e esclarecimentos apresentados em sede do contraditório, considera-se suprida a irregularidade.

3. Decisão

Atentos os elementos recolhidos e analisados em sede de auditoria, a sua sistematização no âmbito do Relatório efetuado, a pronúncia da Coligação e o teor do Parecer e a sua análise supra [e não obstante se concluir pela inexistência de irregularidades, designadamente no que respeita aos pontos 2.1. (parte), 2.2., 2.4. (parte), 2.5. e 2.6], verifica-se que se está perante uma situação de contas prestadas com irregularidades (art.º 43.º, n.º 1, da LO 2/2005).

São as seguintes as irregularidades apuradas:

- a) Existência de despesas não liquidadas pela conta bancária da campanha (ver supra, ponto 2.1.), em violação do artigo 15.º, n.º 3, da L 19/2003;
- b) Impossibilidade de aferir sobre a razoabilidade de uma despesa de campanha, deficiências no suporte documental de despesas (ver supra, ponto 2.3.), em violação do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, da L 19/2003; e



- c) Existência de despesas de campanha relacionadas com ajudas de custo – deficiente discriminação de cada ato de despesa e ausência do respetivo documento certificativo do qual conste o motivo subjacente ao pagamento das ajudas de custo (ver supra, ponto 2.4.), em violação do artigo 12.º, n.º 3, alínea c), subalínea i), *ex vi* artigo 15.º, n.º 1, ambos da L 19/2003.

Extraia-se certidão para os efeitos previstos no art.º 44.º da LO 2/2005, apenas quanto ao Partido Comunista Português (PCP) e quanto ao Partido Ecologista “Os Verdes” (PEV), enquanto Partidos integrantes da Coligação Democrática Unitária – CDU, uma vez que o procedimento inerente à eventual responsabilidade contraordenacional da mandatária financeira, Maria Manuela Simão Pinto Ângelo Santos, se encontra prescrito nos termos das disposições conjugadas dos artigos 22.º, 41.º e 42.º da LO 2/2005; da LO 1/2018; do art.º 31.º, n.º 1, da L 19/2003; e dos artigos 27.º, 27.º-A e 28.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro (Regime Geral das Contraordenações).

Notifique-se, nos termos do n.º 3 do art.º 43.º da LO 2/2005.

Lisboa, 30 de julho de 2020

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

José Eduardo Figueiredo Dias

(Presidente)

Mariana Oliveira Paixão

(Vogal)

Carla Curado

(Vogal, Revisor Oficial de Contas)